



### **Decreto Nº 12.745 de 27/08/2007**

Regulamenta o inciso XX, do art. 16 da Lei Complementar 28, de 09 de Junho de 2003, com as alterações feitas pela Lei Complementar 42, de 02 de Agosto de 2004 e pela Lei Complementar 83, de 12 de Abril de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição do Estado, e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 28, de 09 de Junho de 2003, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 042, de 02 de agosto de 2004 e pela Lei Complementar 83, de 12 de Abril de 2007;

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo, as normas relativas à publicação do Diário Oficial do Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de agosto de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

#### **Anexo Único**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE PUBLICAÇÃO**

Art. 1º Incumbe ao Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Unidade de Diário Oficial, diretamente subordinada ao Secretário de Governo, a publicação:

- I - das leis e dos demais atos resultantes do processo legislativo previsto na Constituição;
- II - dos Contratos, Convênios, e outros atos aprovados pela Assembléia Legislativa;
- III - dos atos oficiais, excetuados os de caráter interno, da Administração Pública Estadual.

§ 1º As publicações de que trata este artigo serão efetuadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º As edições eletrônicas do Diário Oficial do Estado serão disponibilizadas no sítio da Internet do próprio Diário Oficial do Estado.

§ 3º No caso de relevante interesse para a Administração Pública Estadual, o Secretário de Governo poderá autorizar, excepcionalmente, edição extra do Diário Oficial do Estado.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS**

Art. 2º São publicadas obrigatoriamente, na íntegra, no Diário Oficial do Estado:

- I - as leis e demais atos resultantes do processo legislativo da Assembléia Legislativa;

II - os convênios e outros atos aprovados pela Assembléia Legislativa e os respectivos decretos de promulgação;

III - os decretos e outros atos normativos baixados pelo Governo do Estado;

IV - os atos dos Secretários de Estado, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno;

V - os pareceres do Procurador Geral do Estado e os respectivos despachos do chefe do poder executivo estadual, salvo aqueles cujos efeitos não tenham caráter geral;

Art. 3º Os atos relativos ao pessoal civil e militar do Poder Executivo, de suas autarquias e das fundações públicas, cuja publicação decorrer de disposição legal, são publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos a que se refere esse artigo:

I - editais, avisos e comunicados;

II - contratos, convênios, aditivos e distratos;

III - despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e

IV - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

Art. 5º As publicações decorrentes de iniciativa particular, em virtude de disposições legais, deverão ser resumidas, com texto restrito aos seus elementos essenciais.

Art. 6º Têm vedada a sua publicação no Diário Oficial do Estado:

I - os atos de caráter interno;

II - os atos que encerram mera reprodução de norma já publicada por órgão oficial, inclusive o boletim de serviço e o boletim de pessoal;

III - os atos relativos a pessoal, salvo os previstos nos art. 3º e 4º;

IV - os atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas, salvo se efetuada por intermédio de lei ou de decreto;

V - os desenhos e figuras de tipos diversos, tais como logotipos, logomarcas, brasões ou emblemas;

VI - as partituras e letras musicais; e

VII - os discursos.

§ 1º Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos, baixados em caráter normativo e de interesse geral.

§ 2º Os desenhos e figuras relacionados no inciso V deste artigo podem ter a sua descrição escrita publicada em resumo, desde que dependam de comunicação oficial para ser utilizados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GRATUIDADE E DO PAGAMENTO DAS PUBLICAÇÕES**

Art. 7º. São publicados gratuitamente os atos oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado do Piauí.

Art. 8º. Estão sujeitos a pagamento, perante a Diretoria Administrativa Financeira da Secretaria de Governo do Estado do Piauí, no ato da publicação da matéria, os contratos, convênios, aditivos, distratos, editais, avisos e comunicações em geral, dos órgãos ou entes públicos e privados que não estejam listados no art. 7º deste anexo.

§ 1º O custo de cada publicação será de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por cada linha de 12 (doze) centímetros (até

sessenta e três caracteres).

§ 2º Em caso de publicação cuja linha que ultrapasse o tamanho estipulado no § 1º deste artigo o cálculo do valor da publicação será proporcional à largura excedente.

§ 3º O preço da assinatura semestral do diário oficial será de:

I - R\$ 178,00 (Cento e setenta e oito reais) sem remessa postal;

II - R\$ 261,00 (Duzentos e sessenta e um reais) com remessa postal;

§ 4º O preço da assinatura anual do diário oficial será de:

I - R\$ 306,00 (Trezentos e seis o reais) sem remessa postal;

II - R\$ 499,00 (Quatrocentos e noventa e nove) com remessa postal;

§ 5º O preço do Diário Oficial por unidade será de:

I - R\$ 2,50 (Dois reais e cinquenta centavos) para exemplar publicado em até 30 (trinta) dias;

II - R\$ 3,50 (Três reais e cinquenta centavos) para exemplar a mais de 30 (trinta) dias;

III - R\$ 7,00 (Sete reais) para exemplar superior a 30 dias (busca) com cópia autenticada;

Art. 9º São pagos pelos interessados os atos oficiais que envolvam benefícios ou interesses específicos e individuais de pessoas naturais e jurídicas.

#### **CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA TÉCNICA**

Art. 10. A Diretoria de Unidade de Diário Oficial, diretamente subordinada ao Secretário de Governo, possui autonomia técnica para a edição, impressão, disponibilização e distribuição dos periódicos de que trata o § 1º, do art. 1º deste Anexo, com base nos seguintes critérios:

I - será obedecido o princípio da fidelidade aos originais, inclusive no que concerne à ortografia oficial e às expressões de pesos e medidas;

II - os atos oficiais para publicação no Diário Oficial do Estado deverão ser encaminhados à Diretoria de Unidade de Diário Oficial exclusivamente por meio eletrônico;

III - não serão publicados os atos encaminhados em desconformidade com a legislação atinente à publicação;

IV - na ocorrência de dúvida quanto à licitude ou autenticidade, a publicidade do ato ou documento dependerá da confirmação da autoridade signatária ou remetente; e

V - as retificações de publicação são sumárias e indicativas, limitando-se à reprodução dos dispositivos ou tópicos estritamente necessários à correção dos erros ou omissões.

§ 1º A Diretoria de Unidade de Diário Oficial poderá editar os periódicos de que trata o § 1º do art. 1º em seções.

§ 2º O Secretário de Governo, em casos excepcionais, poderá autorizar que a remessa dos atos oficiais para publicação se faça por outro meio que não o previsto no inciso II deste artigo.

Art. 11. As dúvidas e omissões de ordem técnica, administrativa ou financeira, para fins de publicação de atos oficiais, serão resolvidas pela Diretoria de Unidade de Diário Oficial, sem prejuízo dos recursos cabíveis.

Art. 12. O Secretário de Governo editará, por proposta das Diretorias de Diário Oficial e Administrativa Financeira, e fará publicar normas complementares para a execução deste Decreto.

